



Número: **1003226-17.2021.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **18/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 191.059,95**

Processo referência: **0003538-49.2017.4.01.3000**

Assuntos: **Peculato, Corrupção passiva, "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção, Usurpação de função pública, Corrupção ativa, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)	
LIVIO VERAS (REQUERIDO)	
	SANDERSON SILVA DE MOURA (ADVOGADO) JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
DANUTA DE SOUZA MAIA LIMA (REQUERIDO)	
	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (ADVOGADO) MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
ELYDIANA DE CASTRO GOMES (REU)	
	(REPRESENTANTE)
ANTONIO PEREIRA LIRA (REU)	
	(REPRESENTANTE)
KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO (REU)	
	(REPRESENTANTE)
ROGERIO BARROS DE LIMA (REU)	
	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (ADVOGADO) MARCUS VENICIUS NUNES DA SILVA (ADVOGADO)
SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (REU)	
	SANDERSON SILVA DE MOURA (ADVOGADO) JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)	
AMANDA RIBEIRO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
PRISCILA DA SILVA ROCHA (TESTEMUNHA)	
ROSELI APARECIDA FERREIRA PAULINO LEITÃO (TESTEMUNHA)	
JOSÉ CARLOS PEREIRA LIRA (TESTEMUNHA)	
LUIZ ALBERTO FERNANDES (TESTEMUNHA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

2254957 702	18/03/2026 18:19	Acórdão	Acórdão
----------------	---------------------	-------------------------	---------



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1003226-17.2021.4.01.3000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003226-17.2021.4.01.3000

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

POLO PASSIVO:SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR - AM1199-A e SANDERSON SILVA DE MOURA - AC2947-A

RELATOR(A):MARCUS VINICIUS REIS BASTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1003226-17.2021.4.01.3000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):

Trata-se de apelações interpostas por KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO, assistida pela Defensoria Pública da União, e pelo MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, à sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Acre - AC, que julgou parcialmente procedente a pretensão estatal formulada na peça de acusação para (ID 47235466):

a) condenar:

i) Elydiana de Castro Gomes pela prática do



crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa de 55 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, além de, pelo delito previsto no art. 328, caput, do Código Penal, 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, e multa fixada em 10 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos, substituídas as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço a comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução (art. 43, IV, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00, o que pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré, a ser destinado a entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução (art. 43, I, CP);

ii) Rogério Barros de Lima pela prática do crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e multa fixada em 8 dias-multa, na razão de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no país à época do último fato cometido, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, de maneira que não prejudique a jornada normal de trabalho do réu (art. 46, §3º, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, o que o pode ser parcelado, conforme as condições financeiras do réu;

iii) Danuta de Souza Maia Lima pela prática do



crime previsto no art. 312, §1º, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, e multa fixada em 6 dias-multa, na razão de 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no país à época do último fato cometido, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em: a) prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, de maneira que não prejudique a jornada normal de trabalho da ré (art. 46, §3º, CP); e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, o que o pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré;

iv) Sérgio Ricardo Alves de Oliveira pela prática do crime previsto no art. 328, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, e multa fixada em 10 dias-multa, na razão de 1/10 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos o dia multa, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, por sete horas semanais e por igual período da condenação, em local a ser definido pelo Juízo da Execução, de maneira que não prejudique a jornada normal de trabalho do réu (art. 46, §3º, CP);

v) Kelly Cristine de Almeida Azevedo pela prática do crime previsto no art. 328, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) meses de detenção, no regime inicial aberto, e multa fixada em 10 dias-multa, na razão de 1/30 do salário mínimo vigente no país à época dos fatos o dia multa, substituindo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00



(dois mil reais) à entidade beneficente designada pelo Juízo da Execução, o que o pode ser parcelado, conforme as condições financeiras da ré; e

b) absolver Sérgio Ricardo Alves de Oliveira e Lívio Veras da prática do delito previsto no art. 312, §1º, do CP, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP; absolver Elydiana de Castro Gomes da imputação relativa ao crime narrado no art. 1º, caput e §1º, da Lei n. 9.613/98, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP; absolver Elydiana de Castro Gomes e Kelly Cristine de Almeida Azevedo da imputação referente ao delito narrado no art. 317, §1º, do CP, com fundamento, respectivamente, nos incisos III e VII do art. 386 do CPP; absolver Rogério Barros de Lima da prática do delito previsto no art. 333, com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP; e absolver todos os acusados das imputações relativas aos crimes previstos no art. 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13, com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP, e daquele previsto no §1º, do citado artigo, com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP.

O magistrado sentenciante assim narrou os fatos (ID 426371799):

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de 1. Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, 2. Elydiana de Castro Gomes, 3. Lívio Veras, 4. Antonio Pereira Lira, 5. Rogério Barros de Lima, 6. Danuta de Souza Maia Lima e 7. Kelly Cristine de Almeida Azevedo, imputando, aos seis primeiros, a prática do delito previsto no art. 312, §1º, do Código Penal (CP); ao primeiro, o delito do art. 328, parágrafo único, do CP, e art. 2º, §§ 1º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; à segunda, os crimes contidos no art. 1º, caput e §1º, da Lei n.



9.613/98, art. 2º, §§ 1º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, art. 317, §1º, e 328, parágrafo único, do CP; ao terceiro, o delito narrado no art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013; ao quinto o crime previsto no art. 333 do CP; e, à última, o delito previsto no art. 317, §1º, e 328, parágrafo único, do CP, e 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013.

Em síntese, são imputados os seguintes fatos:

No período de julho de 2016 a maio de 2017, Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, na condição de Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, em comunhão de desígnios com Elydiana de Castro Gomes e Livio Veras, desviou, em proveito de Rogério Barros de Lima e Danuta de Souza Maia Lima, o montante aproximado de R\$ 191.059,95 (cento e noventa e um mil, cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), em razão do pagamento por serviços sabidamente não executados no âmbito do Contrato Administrativo n.º 04/2015 (fornecimento de gêneros alimentícios), atestados por Antonio Pereira de Lima, servidor do Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) do Alto Rio Purus responsável pela fiscalização do referido contrato;

No período de 26/06/2017 e 10/07/2017, Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, na condição de Coordenador do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, em comunhão de desígnios com Elydiana de Castro Gomes e Livio Veras, desviou, em proveito de Rogério Barros de Lima e Danuta de Souza Maia Lima, o montante de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão do pagamento por serviços sabidamente não executados no âmbito do Contrato Administrativo n.º 04/2015 (fornecimento de gêneros alimentícios),



atestados por Antonio Pereira de Lima, servidor do DSEI Alto Rio Purus responsável pela fiscalização do referido contrato;

Entre 07/12/2016 e 14/06/2017, Elydiana de Castro Gomes, com consciência e livre vontade e unidade de desígnios, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, por doze vezes (continuidade delitiva), ocultou o recebimento de vantagens indevidas exigidas da Empresa D. S. MAIA LIMA, mediante a transferência de valores para pessoa interposta, Elias Candido de Oliveira;

Elydiana de Castro Gomes solicitou, entre 13/03/2017 e 28/03/2017, a Rogério Barros de Lima e Danuta de Souza Maia Lima o pagamento de vantagem indevida correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

No dia 21/06/2017: Elydiana de Castro Gomes e Kelly Cristine de Almeida Azevedo receberam indevidamente, cada uma, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) do empresário Rogério Barros de Lima, administrador da empresa D. S. MAIA LIMA, detentora do Contrato Administrativo n.º 04/2015, firmado com o DSEI Alto Rio Purus, a fim de que agilizassem o pagamento de fatura alusiva ao referido contrato de alimentação;

No dia 21/06/2017, Rogério Barros de Lima ofereceu e pagou a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) às servidoras do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus a Elydiana de Castro Gomes e Kelly Cristine de Almeida Azevedo, para determiná-las a praticarem ato de ofício, consistente na agilização de pagamento de fatura do contrato de alimentação;

No período de julho de 2016 a agosto de 2017, Elydiana de Castro Gomes usurpou função



pública ao prestar serviços no Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI Alto Rio Purus), sem estar regularmente investida em qualquer cargo ou função pública daquele órgão, com ciência direta de Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, então Coordenador do DSEI Alto Rio Purus;

No período de agosto de 2016 a dezembro de 2016, Kelly Cristine de Almeida Azevedo usurpou função pública ao prestar serviços no Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI Alto Rio Purus), sem estar regularmente investida em qualquer cargo ou função pública daquele órgão, com ciência direta de Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, então Coordenador do DSEI Alto Rio Purus;

Entre julho de 2016 e julho de 2017, SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, LÍVIO VERAS, ELYDIANA DE CASTRO GOMES e KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO, de modo consciente, voluntário e estável e em comunhão de vontades, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente, uma organização criminosa que tinha por finalidade a prática de crimes de desvio de recursos públicos (peculato) em contratos firmados pelo Distrito Sanitário Especial de Saúde Indígena do Alto Rio Purus (DSEI-ARP); e

Entre 19/06/2017 e 07/07/2017, SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e ELYDIANA DE CASTRO GOMES, em comunhão de esforços e desígnios, atuaram para embaraçar a investigação de organização criminosa em operação no Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus, por meio da intimidação de testemunhas e destruição de provas, a fim de que a adequada apuração e elucidação dos fatos restasse prejudicada.

Denúncia recebida em 04 de outubro de 2021 (ID



427235521).

Sentença condenatória proferida em 30 de janeiro de 2024 (ID 427235650).

A defesa de KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO requer em suas razões a reforma da sentença para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, ainda que a pena-base venha a ser fixada abaixo do mínimo legal, além do reconhecimento da incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade. (ID 427235654)

Em suas razões recursais, requer o MPF a reforma da sentença para: (ID 427235655)

a) reformar a sentença de ID. 1846803184, para fins de promover o aumento da pena-base do crime de peculato (art. 312, §1º, do CP) a que foi condenada a ré Elydiana de Castro Gomes, em virtude da valoração negativa de 3 (três) das 8 (oito) circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nos termos dispostos ao longo das pretensões recursais, para que a pena-base seja fixada em 5 (cinco) anos.

b) reformar a sentença de ID. 1846803184, para fins de majorar a pena aplicada a Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, nos termos do artigo 327, § 2º, do Código Penal, quanto à prática do crime previsto no art. 328, caput, do Código Penal.

Contrarrazões apresentadas por ELYDIANA DE CASTRO GOMES (ID 427235659), pelo MPF (ID 427235661) e por SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA (428611669).

A PRR/1ª Região manifestou-se pelo desprovimento do apelo ministerial e parcial provimento da apelação da ré. (ID 430157816).

É o relatório.

À eminente Revisora (CPP, Art. 613, I; RITRF1, Art. 30,



III).

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS

APELAÇÃO CRIMINAL (417) n. 1003226-17.2021.4.01.3000

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação criminal.

APELAÇÃO DE KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO

Preliminarmente – da alegada ocorrência da prescrição

Com relação ao delito do art. 328, *caput*, do Código Penal, que resultou na condenação da Ré a uma pena de 3 (três) meses de detenção, aduz a defesa que entre o dia que cessou a usurpação da função pública, em dezembro de 2016, e o recebimento da denúncia, em 04/10/2021, transcorreu um prazo superior a 03 (três) anos, o que ensejaria a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.



Entretanto, para fatos ocorridos após 05/05/2010, como no caso em questão, não há prescrição entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia, em razão da publicação da Lei 12.234, que, em seu art. 2º, deu nova redação ao § 1º do art. 110 do Código Penal:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

Com isso, tendo em vista que a denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2021 (ID 427235521 - Pág. 1) e a sentença condenatória foi proferida em 30 de outubro de 2024 (ID 427235650 - Pág. 1), não transcorreu o prazo de 3 (três) anos entre os marcos interruptivos capaz de atrair a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

MÉRITO

O magistrado sentenciante condenou KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO pela prática do crime previsto no art. 328, *caput*, do Código Penal mediante os seguintes fundamentos (ID 427235650):

Das imputações relacionadas ao art. 328, parágrafo único, do CP

É também objeto da inicial acusatória a conduta de que Elydiana de Castro Gomes e Kelly Cristine de Almeida Azevedo, respectivamente,



nos períodos de julho de 2016 a agosto de 2017, e de agosto de 2016 a dezembro de 2016, usurparam função pública ao prestar serviços no Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI Alto Rio Purus), sem estarem regularmente investidas em qualquer cargo ou função pública daquele órgão, com ciência direta de Sérgio Ricardo Alves de Oliveira, então Coordenador do DSEI Alto Rio Purus.

O delito imputado pelo Parquet possui a seguinte descrição legal:

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Diante da abrangência do núcleo “usurpar”, necessário se faz buscar elementos na doutrina, objetivando compreender o alcance do núcleo do tipo e, conseqüentemente, verificar se há tipicidade nos fatos denunciados pelo Parquet.

De acordo com Bittencourt:

“Usurpar é o mesmo que obter mediante fraude, tomar violentamente, gozar indevidamente. O agente, de forma ilegítima, executa ato relativo à função pública (vide o art. 327 do CP), de natureza gratuita ou remunerada, na qual não está legalmente investido. Usurpar, portanto, é assumir e exercitar, indevidamente, funções ou atribuições que não competem ao agente. Com a usurpação de função há indevida e ilegítima intromissão no aparato legal da Administração



Pública de um extraneus que se arroga prerrogativas de funcionário, que não as tem, e pratica atos de ofício, como se funcionário competente fosse. Para a configuração do crime de usurpação de função pública não basta que o agente apenas se invista de função indevidamente, atribuindo a si mesmo a condição de funcionário público, mas deve também, e necessariamente, praticar ato de ofício privativo da função usurpada. (Destacou-se).

No mesmo sentido, é a lição de Nucci, para quem “usurpar significa alcançar sem direito ou com fraude”, e de Cleber Masson, o qual aduz “usurpar o exercício de função pública é investir-se nela e executá-la indevidamente, arbitrariamente, sem possuir motivo legítimo para tanto”.

A teor da jurisprudência “usurpar significa desempenhar uma atividade pública indevidamente, ou seja, o agente assume impropriamente as atividades da função pública, vindo a executar atos inerentes ao ofício, sem que tenha poderes para executar tal função” (ACR 0040026-78.2014.4.01.3300, JUÍZA FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 01/09/2017).

Para completa subsunção do fato à norma legal, exige-se o dolo, o animus de usurpar função pública de maneira indevida.

Após a instrução probatória, restou comprovado que ambas as rés praticaram a conduta típica em comento, pois confirmaram terem sido convidadas por Sérgio Ricardo para trabalharem no DSEI, e, inclusive, permanecido por meses “sem receber salário”. Confira-se:

“(…) QUE foi convidada por SERGIO RICARDO



ALVEZ DE OLIVEIRA para ser a chefe da CASAI Rio Branco; QUE SERGIO é seu cunhado, esposa de sua irmã ELIANDRA; Que substituiria a antiga chefe, sra. Cida; QUE receberia R\$ 2.600,00; QUE não exerceu o cargo pois foi baixada uma portaria pelo Ministro da Saúde, na qual a chefia da CASAI deveria ser exercida por servidores efetivos de qualquer ente federativo; (...) QUE nesse período a interroganda aguardava a sua portaria de nomeação para a chefia do órgão; QUE fazia as funções da chefia mas quem respondia formalmente era DE PAULA; QUE nesses seis meses trabalhou sem receber remuneração (...)” (Id. 542504848 - Pág. 90, Elydiana).

“(...) QUE entrou no DSEI em ago/2016, convidada por SERGIO; QUE ele convidou para assumir o setor financeiro do órgão; QUE começou a trabalhar em ago/2016, mas ainda não estava nomeada; QUE ficou trabalhando por 3 meses ainda estava sem receber salário; QUE estava sendo sustentada por seu marido nessa época; QUE em dez/2016, surgiu uma vaga na empresa de terceirizados, a EJ RODRIGUES; Que foi contratada e começou a trabalhar como assessora de SERGIO, no gabinete do DSEI” (Id. 542533943 - Pág. 150, Kelly).

Como se denota das declarações das próprias rés, havia total conhecimento da ausência de regular nomeação/contratação. Ainda assim, as acusadas permaneceram exercendo, irregularmente, funções dentro dos órgãos públicos, até serem efetivamente contratadas por empresas que detinham contrato/convênio com o DSEI.

Desse modo, elas praticaram, nesse período, atos inerentes à qualidade de funcionárias públicas.

Sérgio, por sua vez, confirmou ter “colocado”



Elydiana “para organizar a CASAI”, tendo ela ali permanecido por meses, “esperando sair a nomeação”. A aludida nomeação, como já fora elucidado acima, jamais foi efetivada, vez que já não era mais possível atribuir funções de chefia a pessoas sem vínculo efetivo com o Poder Público (Id. 542504848 - Pág. 47).

Ao convidá-las e assegurar a permanência das rés no local, o acusado, na qualidade de coordenador do DSEI Alto Purus, concorreu para o crime, incidindo nas penas cominadas, nos termos do art. 29 do Código Penal.

A situação irregular das acusadas era de conhecimento público, inclusive, de outros funcionários do local, tal como Amanda, que exerceu, por um período, a função de chefia da CASAI:

“QUE LIA e KELLY CRISTIANE AZEVEDO, Secretária de Sérgio, estavam trabalhando no DSEI sem ganhar salário, apenas esperando ser contratadas; QUE não sabe como elas estavam sendo remuneradas; QUE LIA só foi contratada em jan/17 e acredita que KELLY só foi contratada em fev/17 (Id. 542496864 - Pág. 23).

Em juízo, a testemunha em comento confirmou que Kelly exercia funções sem deter qualquer cargo público (instante 10’00” - 10’30” do Id. 1281160790).

O parágrafo único do art. 328 do Código Penal prevê uma modalidade qualificada de usurpação de função pública: “Usurpar o exercício de função pública (...) Se do fato o agente auferir vantagem”. A vantagem mencionada pelo referido parágrafo pode ser de qualquer natureza (material ou moral), sendo necessário que o agente pratique o ato de ofício, usurpando função pública, movida por essa finalidade de obter vantagem.



Embora o MPF tenha imputado o delito do parágrafo único aos três réus, este restou comprovado tão somente no tocante a Elydiana, que, conforme a fundamentação exposta acima, apropriou-se de recursos públicos.

Ocorre que a vantagem obtida pela acusada já será sancionada na condenação pelo delito de peculato, de modo que admitir a condenação da ré na forma requerida pelo Parquet resultará no bis in idem, devendo haver a correta adaptação.

Assim, todos os réus devem responder, tão somente, pelo delito previsto no caput do art. 328 do CP.

A defesa não se insurge contra a condenação, requerendo tão somente a reforma da sentença para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea.

Conforme dispôs a sentença, restou comprovada a autoria delitiva, haja vista que Apelante, a despeito da ausência regular de nomeação ou contratação, permaneceu exercendo, irregularmente, funções dentro do órgão público, até ser efetivamente contratada por empresas que detinham contrato/convênio com o DSEI.

Assim, deve ser mantida a condenação de KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO pela prática do crime previsto no art. 328, *caput*, do Código Penal.

DOSIMETRIA

KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO

Pena-base

Com relação ao art. 59 do Código Penal, o magistrado sentenciante fixou a pena-base em 3 (três) meses de detenção, ao entender que as circunstâncias judiciais relativas ao referido dispositivo não mereciam valoração negativa.

Deixou de aplicar a atenuante de confissão em razão do disposto na Súmula 231 do STJ.



Requer a defesa a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP, para levar a pena abaixo do mínimo legal.

Conforme disposto na r. sentença, é entendimento sumular do Superior Tribunal da Justiça que não se admite redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo diante de uma circunstância que atenua a pena.

Neste sentindo, este Tribunal Regional Federal tem julgado em casos análogos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. SAQUES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS A MORTE DA TITULAR. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. VIOLAÇÕES AO DIREITO AO SILÊNCIO E A AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA.

1. Afastada a tese de apelante de nulidade das declarações prestadas administrativamente ao agente policial, ao argumento de que teria havido violação ao direito ao silêncio e a defesa técnica. Precedente.

2. As provas colhidas no curso da instrução processual demonstraram cabalmente a prática do estelionato previsto no art. 171, § 3º, do CP, sem deixar margem a dúvidas de que o réu, de forma livre e consciente, sacou dolosamente o benefício de sua genitora, após o óbito.

3. No cotejo das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, mantido o quantum da pena imposta ao réu pela sentença.

4. Impossibilidade de aplicação da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III,



d, do CP), em razão do disposto no enunciado 231 da Súmula do STJ.

5. Pena de multa reduzida, de ofício, para guardar proporcionalidade com a pena de reclusão.

6. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF1, ACR 0000012-47.2018.4.01.4000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, PJe 04/11/2022 PAG, grifamos).

Desta forma, não merece acolhida a apelação da defesa para que seja aplicada a atenuante da confissão prevista no art. 65, III do Código Penal, em razão do disposto na Súmula 231 do STJ, segundo a qual *“a incidência da atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

ELYDIANA DE CASTRO GOMES

Pena-base

Com relação ao art. 59 do Código Penal, o magistrado sentenciante fixou a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, ao entender que as circunstâncias judiciais relativas ao referido dispositivo não mereciam valoração negativa.

O MPF requer sejam valoradas negativamente a culpabilidade, os motivos e as circunstâncias do crime.

Com relação à culpabilidade, a utilização da condição de servidora pública da ré não pode ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, posto que o delito do art. 312, §1º, do CP já possui como elementar do tipo a qualidade de funcionário público.

Também não deve prosperar o pleito recursal do MPF no que se refere à valoração negativa dos motivos do delito, sob a alegação de que as Rés “foram orientadas pelo propósito evidente de obter vantagem financeira indevida em detrimento



da coisa pública”.

Sobre o tema, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a busca por vantagem financeira é inerente ao delito de peculato, não podendo ser utilizado para exasperar a pena-base:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO APLICAÇÃO. DOSIMETRIA CORRETA. PARCELAMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CABIMENTO. RÉUS REPRESENTADOS PELA DPU. HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Ricardo Matos do Carmo e Queice Melo Pereira em face de sentença que julgou procedente a denúncia para condenar os réus nas penas do art. 312, caput, do CP. [...] 11. Em que pesem as razões expostas pela acusação, a busca de lucro fácil não pode ser considerada circunstância desfavorável de modo a influenciar no cálculo da pena, uma vez que o "lucro fácil" já é inerente ao tipo de peculato. [...] Apelação do MPF desprovida. 21. Apelação dos réus parcialmente providas tão somente para deferir o parcelamento da pena de prestação pecuniária em 10 (dez) vezes.

(ACR 0001583-74.2014.4.01.4200, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 04/11/2020 PAG.)

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO MAJORADO CONTRA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CP, ART. 171, §3º.



PECULATO. CP. ART. 312. CAIXA EXECUTIVO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ART. 327, §2º, CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA RECLUSIVA FIXADA E PENA DE MULTA. REPARAÇÃO DO DANO AFASTADA. RECURSOS DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...) 7. Os motivos do crime não podem ser valorados em razão da "ganância" do agente. O lucro fácil é inerente aos crimes patrimoniais e semelhantes (peculato, corrupção passiva etc), motivo pelo qual constitui bis in idem valorar negativamente tal circunstância com base nesses fundamentos em tais delitos. (...)

(ACR 0014361-86.2007.4.01.3500, JUIZ FEDERAL JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e- DJF1 08/11/2019 PAG.)

Da mesma forma, entendo que o fato de a Ré utilizar mecanismos para fins de ludibriar/camuflar a não execução de forma devida e integral do contrato de lavagem de roupas da Casa de Apoio à Saúde Indígena (CASAI) de Rio Branco não denota elemento apto a exasperar a pena-base, uma vez que a conduta de desviar valores da Administração já pressupõe a utilização fraudulenta da coisa pública para a consecução do delito.

Nesse diapasão, observo que o parecer ministerial ofertado aos autos bem analisou as questões trazidas no arrazoadado recursal (ID 430157816 - Pág. 9):

a) quanto à ré Elydiana, a dosimetria da pena deve ser mantida, como posta na sentença, isso porque os fundamentos invocados pelo MPF, para negatização dos vetoriais "culpabilidade do réu", "motivos" e "circunstâncias do crime" são ínsitos ao próprio tipo penal, não se



apresentando, pois, como situações agregadoras de maior punibilidade, além da já levada em conta na tipificação (v.g., consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa; propósito de obtenção de vantagem financeira indevida com malferimento à dignidade e lealdade à administração pública; conduta aviltante para com o nome e honradez da Administração Pública; utilização de mecanismos de ludibriar/camuflar a não execução de contrato);

Assim, mantenho a pena de **3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa**, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos da sentença.

SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA

Com relação ao réu SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA, requer o MPF a reforma da decisão para que seja reconhecida a incidência da causa de aumento de pena, em 1/3 (um terço), quanto à prática do crime previsto no art. 328, *caput*, do Código Penal, nos termos do artigo 327, § 2º, do Código Penal.

Ocorre que, conforme dispôs o parecer ministerial ofertado aos autos, incabível a aplicação da referida causa de aumento, posto que o crime do art. 328 está inserido no Capítulo II do Código Penal (ID 430157816 - Pág. 9):

b) quanto ao réu Sérgio, da própria redação da majorante do artigo 327, § 2º, do Código Penal (“§ 2º. A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo (...).”), se conclui por sua não aplicação a crimes não constantes no rol do Capítulo I (Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral) do Título XI (DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) desse mesmo Código Penal, razão



por que estando o crime do artigo 328 inserido no Capítulo II, e não no Capítulo I, ambos do referido Título XI, incabível se lhe aplicar referida majorante.

Assim, mantenho a pena de **3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa**, na razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos cada dia, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, nos termos da sentença.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO às apelações da defesa e do MPF.**

É o voto.

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
Processo Judicial Eletrônico

VOTO - REVISOR

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO



(REVISORA):

Os autos do processo foram recebidos e, sem acréscimo ao relatório, pedi dia para julgamento.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por KELLY CRISTINE DE ALMEIDA AZEVEDO contra sentença que a condenou à pena de 03 anos de detenção e 10 dias-multa pela prática de crime previsto no art. 328 do Código Penal; ELYDIANA DE CASTRO GOMES contra sentença que a condenou à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão e 55 dias-multa pela prática de crime previsto no art. 312, §1º do Código Penal e à pena de 03 anos de detenção e 10 dias-multa pela prática de crime previsto no art. 328 do Código Penal; SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA contra sentença que o condenou à pena de 03 anos de de detenção e 10 dias-multa pela prática de crime previsto no art. 328 do Código Penal, consubstanciado, segundo a denúncia, na conduta de integrarem organização criminosa com o objetivo de desviar recursos do Contrato Administrativo n.º 04/2015, referente à alimentação da CASAI de Rio Branco.

Houve recurso de apelação pelo MPF, o qual requer a majoração das penas de Elydiana de Castro e de Sérgio Ricardo Alves.

Adoto os mesmos fundamentos expendidos no voto relator para i) reconhecer a materialidade e a autoria delitivas, bem com o elemento subjetivo do tipo penal; ii) manter a condenação e a pena imposta a todos os réus.

Em face do exposto, ACOMPANHO o eminente relator para negar provimento à apelação dos acusados e do MPF, nos termos apresentados.

É o voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Revisora





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 29 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS BASTOS
Processo Judicial Eletrônico

PROCESSO: 1003226-17.2021.4.01.3000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003226-17.2021.4.01.3000

CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF e outros

POLO PASSIVO: SERGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: JOSE DENIS MOURA DOS SANTOS JUNIOR - AM1199-A e SANDERSON SILVA DE MOURA - AC2947-A

E M E N T A

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO. ART. 328 DO CP. ATENUANTE DE CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PECULATO. ART. 312, §1º, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INERENTES AO TIPO. ARTIGO 327, § 2º, DO CP. INAPLICABILIDADE. APELAÇÕES DA DEFESA E DO MPF DESPROVIDAS.

1. Incabível a aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP, para reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Conforme disposto na r. sentença, é entendimento sumular do Superior Tribunal da Justiça (Súmula 231) que não se admite redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo diante de uma circunstância que atenua a pena. Precedentes desta Corte. Mantida inalterada a pena pela prática do delito de usurpação de função pública (art. 328 do CP).

2. Com relação ao delito de peculato (art. 312, §1º, do CP), a utilização da condição de servidora pública da Ré não pode ser utilizada como circunstância judicial desfavorável, sob pena de violação ao princípio do *non bis in idem*, posto que o referido crime já possui como elementar do tipo a qualidade de funcionário público.



3. Também não deve prosperar o pleito recursal do MPF no que se refere à valoração negativa dos motivos do delito, sob a alegação de que a Ré “foi orientada pelo propósito evidente de obter vantagem financeira indevida em detrimento da coisa pública”, posto que a busca pelo lucro já constitui elemento inerente ao delito de peculato. Precedentes desta Corte.

4. O fato de a Ré utilizar mecanismos para fins de ludibriar/camuflar a não execução de forma devida e integral do contrato não constitui elemento apto a exasperar a pena-base, uma vez que a conduta de desviar valores da Administração já pressupõe a utilização fraudulenta da coisa pública para a consecução do delito.

5. Incabível a incidência da causa de aumento de pena contida no artigo 327, § 2º, do Código Penal, posto que o crime do art. 328 está inserido no Capítulo II do referido diploma.

6. Apelações da defesa e do MPF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF,

MARCUS VINICIUS REIS BASTOS

Desembargador Federal Relator

